



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001116/95-71

Recurso nº. : 13.030

Matéria : IRPF - EX.: 1994

Recorrente : DONATO DE ARAÚJO LIMA

Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998

Acórdão nº. : 102-42.909

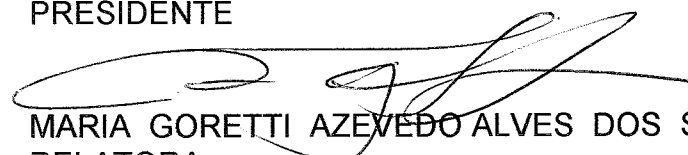
IRPF - PENSÃO JUDICIAL - São dedutíveis dos rendimentos tributáveis as importâncias efetivamente pagas a título de pensão, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, desde que devidamente comprovadas. O contribuinte somente faz jus à referida dedução, após ser prolatada sentença que homologue a separação judicial, ou que determine o pagamento de alimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONATO DE ARAÚJO LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001116/95-71
Acórdão nº. : 102-42.909
Recurso nº. : 13.030
Recorrente : DONATO DE ARAÚJO LIMA

RELATÓRIO

DONATO DE ARAÚJO LIMA, inscrito no CPF sob o número 161.109.278-72, residente e domiciliado à AV. Dr. Nelson D'Ávila, 1125 apto. 203A - Centro - São José dos Campos - SP, inconformado com a decisão de 1a. Instância, na guarda do prazo legal, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 02, do contribuinte se exige-se de imposto a importância equivalente a 2.259,12 Ufir's, em decorrência da glosa do valor registrado a título de pagamento de pensão alimentícia na declaração de rendimentos do exercício 1994, ano-calendário 1993.

O enquadramento legal foi o seguinte: artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 985, 998 e 999 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 03/26.

Foram anexados aos autos as DIRF's das duas fontes pagadoras do contribuinte, aonde consta - na do Ministério da Aeronáutica - pensão judicial no valor de 827,05 Ufir's, cuja beneficiária é a Sra. Celina Fernandes Lopes - fls. 38 não consta, porém, nenhuma outra dedução a título de pensão judicial nos outros documentos apresentados.

A Autoridade julgadora "a quo", manteve o lançamento sob o argumento de que "o termo de acordo anexado à impugnação - fls. 03, dando conta de que o contribuinte estaria separado extrajudicialmente desde janeiro de 1992,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001116/95-71
Acórdão nº. : 102-42.909

pagando à Sra. Maria Salete, a título de alimentos, a quantia correspondente a 30% de seus proventos, bem como os recibos por ele emitidos, não autorizam a dedução a título de pensão judicial.

Cientificado em 12/12/96, obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fls. 50/52, onde em síntese, alega que:

- não está explícito que o acordo deva ser judicial, mas a decisão do acordo, sim;
- que foi pedido a homologação judicial do acordo, mas que, enquanto a justiça não se pronunciava, o cônjuge varão foi antecipando o pagamento acordado entre as partes;
- não ficou explícito na lei que o acordo teria de ser judicial; e
- se o texto de lei não é claro, se há duplo sentido, a interpretação terá que ser dirigida ao encontro da parte prejudicada.

Juntou documentos às fls. 53/61, entre eles o acordo realizado entre ele e a ex-esposa e a sentença de homologação, datada de 08 de abril de 1994.

Contra-razões da PFN às fls. 63/68.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001116/95-71
Acórdão nº. : 102-42.909

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Equivoca-se, o contribuinte, quando alega que a lei consigna que a dedução a título de alimentos poderá ser através de acordo **ou** decisão judicial. Não é uma alternativa, ou outra, o que prediz a lei.

O que a lei consigna é que o **ACORDO** deve ser homologado judicialmente, e somente este tipo de acordo é que é aceito para fins de imposto de renda.

Não se está em nenhum momento duvidando da honestidade do contribuinte ou mesmo de sua boa-fé, que para não deixar sua ex-esposa sem assistência, passou a pensioná-la antes mesmo de ter seu acordo homologado pela justiça. É que, se a lei assim não o determinasse, seria fácil para qualquer pessoa, deduzir valores a este título, sem que estivesse necessariamente pagando a verba alimentícia.

Não se diga que não é possível fazer isto com acordo homologado judicialmente, mas, com certeza, fica mais difícil.

A obrigação tributária pelo recolhimento do imposto de renda, que deixou de ser recolhido em razão de dedução indevida, continua a ser do recorrente, haja vista que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente - Artigo 123 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001116/95-71
Acórdão nº. : 102-42.909

O fato do acordo extra-judicial ter sido homologado posteriormente pelo Juiz, não tem o condão de afastar a incidência do imposto de renda porque, na época da notificação, ou seja, da ocorrência do fato gerador, o **acordo judicial** não existia, pois não estavam preenchidos os requisitos legais exigidos pela lei 8.383/91.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS